



DECISÃO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 075/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 075/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARGAS PARA CILINDROS DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL PARA UTILIZAÇÃO NAS AMBULÂNCIAS DA FROTA DO CONSAMU, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I. DAS PRELIMINARES

A empresa OXIGUAÇU COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, C.N.P.J.: 03.081.556/0001-48, interpôs, tempestivamente, a impugnação do Edital do Pregão Presencial Nº 29/2017, com fundamentos em entendimentos.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Contesta a impugnante que houve um equívoco no ato convocatório do Pregão Eletrônico Nº 40/2018, em que não se pede alguns documentos de regularidade, a retirada de um documento habilitatório.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- I. Apresentação de **Certificado de Regularidade – CR** emitido pelo IBAMA, constando para a atividade de Transporte de titularidade da empresa licitante do objeto licitado, expedido pelo órgão competente da Estadual ou Municipal da sede da licitante
- II. Apresentação da **Certidão de Regularidade** da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF;
- III. Apresentação da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE**;
- IV. A retirada da exigência do item 1.5.2., Registro na ANVISA;

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se esta foi interposta tempestivamente, dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu artigo 18, dispõe:



Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Posto que atentou para o período estabelecido nas normas regulamentares, protocolando no CONSAMU, em tempo hábil, qual seja, até dois dias úteis anterior à sessão, sua impugnação ao CONSAMU, faz jus em ter seu mérito analisado.

Quanto ao mérito, esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Inicialmente informamos que a Vigilância Sanitária do município de Cascavel/PR exige a CRF somente para os fornecedores que fazem o envase dos gases medicinais. Ainda, não há qualquer normativa que obrigue a solicitação deste documento.

Não há qualquer necessidade da exigência da CR emitida pelo IBAMA, pois que para a empresa ter a sua autorização de funcionamento liberada, ela deverá estar regularizada automaticamente perante aos órgãos fiscalizadores competentes e atender as legislações sanitárias e ambientais.

Para suprir o registro solicitado no item 1.5.2. deverá ser entregue a publicação da RDC nº 25/2015 que versa sobre a suspensão de tal documento.

Com relação a exigência da Autorização de Funcionamento, informamos que consta no item 1.5.1 do Anexo III do Edital, o qual transcrevemos: ***“1.5.1 Cópia da Autorização de Funcionamento publicada em D.O. (Diário Oficial) da empresa proponente e da empresa detentora do registro do produto, perfeitamente legível e destacada”.***

O princípio da razoabilidade versa sobre a importância da Administração Pública de agir com prudência, moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes com a necessidade do órgão, não com a necessidade do interesse particular do licitante.

Assim, fica claro que a impugnação é meramente protelatória, vez que não encontra amparo na legislação e sim um amparo direcionado por sua conveniência, almejando um possível êxito em colocações genéricas e sem qualquer fundamento explícito.

V. DECISÃO

Destarte, aprecio da impugnação apresentada pela empresa OXIGUAÇU COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do que aqui foi exposto e da legislação pertinente.

- I. Negado o pedido de apresentação da CRF;



- II. Negado o pedido de apresentação da **CR – IBAMA**;
- III. Negada a retirada do item 1.5.2. do edital, apresentar a RDC que suspende o item;
- IV. III. Apresentação da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE**, mencionada no item 1.5.1 do Anexo III – Edital nº 40/2018.

Remeto à autoridade superior para apreciação e pronunciamento.

Cascavel, 06 de dezembro de 2018.


Cristiane Rosa Ribeiro

Pregoeira



JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 075/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 075/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018

OBJETO: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARGAS PARA CILINDROS DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL PARA UTILIZAÇÃO NAS AMBULÂNCIAS DA FROTA DO CONSAMU, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**”

RAZÕES: CONTRA AS REGRAS EDITALÍCIAS, INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA HABILITAÇÃO.

IMPUGNANTE: OXIGUAÇU COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA, C.N.P.J.: 03.081.556/0001-48.

RECORRIDO: Pregoeiro, conforme portaria nº 88/2018, publicada em 21 de junho de 2018.

Baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** à Impugnação impetrada pela empresa OXIGUAÇU COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA.

Cascavel, 06 de dezembro de 2018.

José Peixoto da Silva Neto
Diretor Geral do CONSAMU